



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138099-21.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HTS S/A, são apelados/apelantes TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA. e TEBRA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1138099-21.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Hts S/A

Apdos/Aptes: Techint Engenharia e Construção S/A, Socominter Sociedade

Comercial Internacional Ltda. e Tebra Construção e Montagem Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Ana Lúcia Xavier Goldman

VOTO Nº 11525/2025 (EMG)

APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA – Prestação de Serviços – Implantação de software – Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de cobrança de multa contratual – Sentença de parcial procedência da pretensão inicial e de improcedência da demanda reconvenicional – Apelo de ambas as partes – Prova documental comprova os sucessivos atrasos no cronograma de implantação – Ré que, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegação de atraso atribuível à parte autora – Descumprimento contratual comprovado – Cláusula penal inexigível – Ausência de expressa previsão contratual – Necessidade de se observar o pacta sunt servanda no contexto de contratos empresariais – Encargos processuais devidos na demanda principal por ambas as partes – Procedência do pedido declaratório que configura sucumbência recíproca – Litigância de má-fé não caracterizada – Hipótese na qual se verifica exercício regular do direito postulatório – Honorários advocatícios majorados – Tema 1059 do STJ – Sentença mantida – Recursos IMPROVIDOS

Trata-se de recursos de apelação e de apelação adesiva interpostos, respectivamente, por **HTS S/A e TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A e OUTRAS** contra a r. sentença proferida a fls. 299/301, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar resolvido o contrato por culpa da ré, condenando as partes a ratearem as custas e despesas processuais, além de arcarem com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa. Já a demanda reconvenicional foi julgada improcedente, condenando a ré reconvinte a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor

da condenação.

Os embargos opostos pela parte autora a fls. 304/307 foram rejeitados na decisão prolatada a fls. 308.

Em suas razões recursais a fls. 311/323, sustenta a ré que (i) cumpriu com o contrato e, se não houve a execução de alguma fase do serviço, justifica-se pela exceção do contrato não cumprido; (ii) a troca de mensagens demonstra pedidos e ordens contraditórias expedidos pelas autoras, o que impediu a execução do contrato dentro do prazo anteriormente estabelecido; (iii) a ausência de prévia pactuação acerca da cláusula penal; (iv) a implantação do projeto seria realizada de forma gradual, de maneira que somente quando uma das etapas estivesse concluída, poderia se dar início às etapas subsequentes; (v) sucumbiu de parte mínima e, por isso, aplica-se o parágrafo único do artigo 86 do diploma processual. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente e, subsidiariamente, a reversão dos encargos de sucumbência integralmente para a parte autora.

Recurso tempestivo, preparado, conforme certidão de recolhimento do preparo a fls. 353, e respondido a fls. 330/335.

Já nas razões do apelo adesivo a fls. 336/341, aduz a parte autora que (i) além não cumprir com os serviços pactuados, deixou a ré de cumprir com os prazos de finalização estipulados em contrato, bem como se recusou a assinar o distrato; (ii) são devidas as multas contratuais, pois não restam dúvidas acerca do descumprimento contratual; (iii) a aplicação de multa também pode ser motivada por força de lei, sem a dependência ou exigência de prévio ajuste entre as partes litigantes. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado, conforme certidão de recolhimento do preparo a fls. 353, e respondido a fls. 347/351.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos **NÃO** comportam **PROVIMENTO**.

Segundo consta do instrumento contratual coligido a fls. 80/91, as partes celebraram na data de 07/04/2021 “*contrato de prestação de serviços com licença de uso de software*”, denominado “*Plataforma EGM Compliance*”, que contava com diversos módulos de implantação, listados no item 6 da proposta carreada a fls. 92/99, com previsão de conclusão em 25/11/2022.

Entretanto, além de falhas que impediam a correta utilização do *software*, o cronograma não teria sido cumprido, havendo prorrogação do prazo inicial de 25/11/2022 para 30/05/2023, o que culminou na suspensão dos pagamentos e, por fim, na manifestação de desinteresse na continuidade da avença na data de 07/06/2023.

Em sede de contestação, a ré imputa a implantação parcial dos módulos em decorrência do atraso no envio de informações e exigências que fugiam do escopo contratual.

Pois bem.

Malgrado a irresignação da ré, não impugnou de maneira expressa e específica os e-mails acostados aos autos pela parte autora, nos quais há reiterados questionamentos acerca da evolução do cronograma.

No e-mail juntado a fls. 76, da data de 28/03/2023, a ré pede desculpas e afirma *“estamos trabalhando nestes pontos e até o dia 31 retornaremos a vocês”* quando questionada sobre dificuldades técnicas encontradas no módulo conflito de interesse.

Teor semelhante se constata no e-mail carreado a fls. 76, da data de 20/04/2023, acerca do mesmo módulo, em que a ré não apenas pede *“sinceras desculpas pelo inconveniente causado”*, mas também concorda com a suspensão do pagamento *“pelo licenciamento da plataforma EGM retorne a ser feito após entrega e homologação dos backlogs referenciados em cronograma anexo”*.

Lado outro, as transcrições de áudios travados entre as partes corroboram as alegações da parte autora, a exemplo do trecho a fls. 315, datado de 19/05/2022, onde já se observa questionamento do módulo conflito de interesse, consignando-se que *“eu falei com o Victor ontem sobre a questão da HTS do conflito de interesse, diz que parece que agora vai caminhar, inclusive já te reportou e acho que o Farias está vendo, não me recordo, e se tem um prazo aí para poder fazer esses procedimentos, (...) que o conflito de interesse é uma prioridade para nós e para Techint”*.

A partir do quadro fático delineado nos autos, não parece crível a alegação da ré de que o atraso se deu por conduta atribuível à parte autora quando reiteradamente pede desculpas pelos transtornos e concorda com a suspensão dos pagamentos até a regularização dos processos.

Portanto, forçoso concluir pelo descumprimento contratual, dado que a ré deixou de implantar o sistema conforme pactuado entre as partes, não se desincumbindo do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos moldes do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Assim, cuidando-se de contrato bilateral, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, incidindo à espécie a exceção do contrato não cumprido, facultando-se a resolução do contrato.

No mais, sem razão a parte autora ao postular a condenação da ré ao pagamento de multa contratual, pois não decorre de lei, mas sim de prévia pactuação entre as partes, especialmente no caso dos autos, no contexto de relações empresariais, devendo prevalecer, assim, o *pacta sunt servanda*.

A esse respeito, cumpre salientar, inexistente o item 6 do quadro resumo a que se reporta a cláusula 6.1.2, referente à multa rescisória equivalente a 50%, tampouco há previsão no instrumento contratual no valor de R\$ 25.000,00, como bem se observou na origem.

Rejeito a alegação da ré de sucumbência mínima na demanda principal, pois o reconhecimento da declaração de rescisão do contrato configura metade dos pedidos formulados na exordial, o que justifica a distribuição das verbas de sucumbência nos parâmetros estabelecidos na origem.

Melhor sorte não assiste a ré também ao suscitar litigância de má-fé, porquanto a conduta da parte autora não se amolda a qualquer uma daquelas descritas no art. 80 do Código de Processo Civil, senão ao exercício regular do direito postulatório.

Feitas estas considerações, a manutenção da sentença vergastada é medida de rigor.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários

advocatícios fixados na origem para a demanda principal em 13% do valor da causa, conforme a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1059, sob o rito dos recursos repetitivos.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)